

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA

Rua Padre João Coutinho, 121
CNPJ nº 18.836.973/0001-20 - Tel.: (31)3872-5005
35388-000 - Santo Antônio do Gramma - MG

LEI Nº 581/2021

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Gramma aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

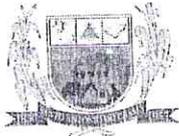
Do regime da contratação temporária pelo Município de Santo Antônio do Gramma

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - O regime da contratação será sempre o do direito administrativo, regendo-se o vínculo pela Lei Complementar Municipal nº 755/95 - Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - atividades relacionadas à execução de programas temporários financiados pelo Estado ou pela União em cooperação com o Município de Santo Antônio do Gramma e aos custeados somente por este;
- II - substituição de servidores efetivos afastados de suas atividades em caráter temporário, eventual e inadiável, nos moldes do que dispõe o Regime Jurídico Único;
- III - a assistência a situações de calamidade pública;
- IV - combate a surtos endêmicos;
- V - realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatística;
- VI - admissão de pessoal do quadro do magistério;
- VII - atividades relacionadas a sistemas de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário;
- VIII - admissão de pessoal, a título precário e eventual, referente a cargo de provimento efetivo que se encontrar vago e for inadiável a sua atividade;
- IX - admissão de pessoal para atender situação de calamidade administrativa declarada por Decreto Municipal, visando evitar a interrupção do serviço público, pelo período necessário para restabelecer a normalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
Rua Padre João Coutinho, 121
CNPJ nº 18.836.973/0001-20 - Tel.: (31)3872-5005
35388-000 - Santo Antônio do Gramma - MG

Capítulo II Das hipóteses de contratação temporária

Seção I Da contratação temporária para provimento de cargos vinculados a Programas Temporários (inciso I do art. 2º)

Art. 3º As atividades relacionadas à execução de programas temporários financiados pelo Estado ou pela União em parceria com o Município de Santo Antônio do Gramma e aos custeados somente por este ente poderão ser desempenhadas por servidores contratados por tempo determinado.

§ 1º As contratações de que trata o *caput* serão precedidas de processo seletivo simplificado de provas, provas e títulos ou somente títulos, a critério da Administração, mediante fundamentação, sujeito à ampla divulgação conforme o estabelecido no edital.

§ 2º O processo seletivo simplificado cujo método de seleção seja somente a análise de títulos deverá observar critérios objetivos, definidos em edital, e a análise dos mesmos pela Comissão responsável deverá constar em relatório minucioso, para cada candidato, contendo a pontuação alcançada referente aos títulos apresentados.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, os títulos deverão ser apresentados em cópias autenticadas, por Cartório ou por servidor público municipal integrante da comissão do Processo Seletivo, mediante apresentação dos documentos originais, sob pena de não serem computados na pontuação da prova de títulos.

Art. 4º Em obediência ao art. 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, é vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma do art. 2º, IV.

Parágrafo único. Os contratos firmados entre os servidores mencionados no *caput* serão precedidos de processo seletivo simplificado, em se tratando de cargos vinculados a programas temporários, nos moldes definidos nesta Lei.

Seção II Da contratação temporária para substituição de servidores titulares de cargos efetivos e provimento de cargos vagos (incisos II, VIII e IX do art. 2º)

Art. 5º As atividades definidas neste artigo, quando se tratarem de substituição temporária, eventual e inadiável de servidores efetivos afastados de suas funções ou quando ocorrer vacância de cargo de provimento efetivo, poderão ser desempenhadas por servidores contratados por tempo determinado, quando ocorrer:

I - vacância do cargo decorrente criação de vaga por lei, exoneração ou demissão, falecimento ou aposentadoria, cuja atividade seja necessária e inadiável;

II - acidente no trabalho;

III - licença para tratamento de saúde;

IV - doença em pessoa da família;

V - férias regulamentares;

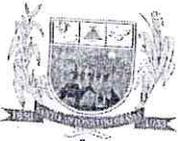
VI - licença prêmio;

VII - licença maternidade;

VIII - licença paternidade;

IX - desempenho de mandato classista;

X - convocação do Poder Judiciário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
Rua Padre João Coutinho, 121
CNPJ nº 18.836.973/0001-20 - Tel.: (31)3872-5005
35388-000 - Santo Antônio do Gramma - MG

- XI - convocação para o Serviço Militar;
- XII - assunção de cargo ou função comissionados;
- XIII - afastamento para capacitação;
- XIV - afastamento ou licença de concessão obrigatória.

§ 1º As contratações de que trata o *caput* serão precedidas de processo seletivo simplificado de provas, provas e títulos ou títulos, sujeito a ampla divulgação, conforme o estabelecido no edital.

§ 2º Na hipótese do inciso I, a Administração Municipal deverá realizar concurso público para provimento do cargo durante o prazo de contratação.

§ 3º As contratações previstas neste artigo aplicam-se também aos casos de calamidade administrativa declarada por Decreto Municipal, visando evitar a descontinuidade do serviço público.

§ 4º Fica dispensada a realização de processo seletivo nos casos de calamidade administrativa.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, as contratações deverão se limitar às atividades afetadas e necessárias a evitar a descontinuidade do serviço público.

Seção III

Das hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 2º

Art. 6º As atividades relacionadas nos incisos III e IV do art. 2º desta Lei não se revestem da necessidade de prévio processo seletivo simplificado, dada a especificidade da calamidade pública e de surtos endêmicos.

Parágrafo único. As contratações de que trata o "caput" serão por tempo determinado de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período se persistir a necessidade.

Seção IV

Das hipóteses previstas nos incisos V, VI e VII do art. 2º

Art. 7º As atividades relacionadas nos incisos V, VI e VII poderão ser desempenhadas por servidores contratados por tempo determinado.

§ 1º As contratações de que trata o "caput" serão precedidas de processo seletivo simplificado de provas e títulos, sujeito a ampla divulgação, conforme o estabelecido no edital.

§ 2º As contratações de que trata este artigo vigorão pelo prazo de:

- I - até 1 (um) ano para as hipóteses previstas nos incisos V e VII do artigo 2º;
- II - até o final do ano letivo que se encontrar em curso à data da contratação, para as hipóteses previstas no inciso VI do artigo 2º.

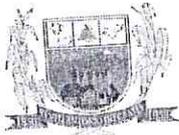
Art. 8º Aplica-se às hipóteses do artigo anterior o disposto no art. 4º desta Lei.

Seção V

Da vigência dos contratos

Art. 9º As contratações de que trata o art. 2º desta Lei serão por tempo determinado, observado o prazo:

- I - nos casos elencados no inciso I do art. 2º, as contratações serão por prazo determinado, vinculados à vigência do respectivo programa;



II - estritamente necessário para atendimento da situação que ensejou a contratação nos casos dos incisos II a V e VII a IX do art. 2º, no limite máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

III - até o final do ano letivo que se encontrar em curso à data da contratação, para as hipóteses previstas no inciso VI do artigo 2º.

Parágrafo único - O processo seletivo simplificado para contratação com vigência vinculada ao respectivo programa será, obrigatoriamente, na modalidade de provas e títulos.

Art. 10. Em se tratando de substituição dos profissionais contratados por meio do processo seletivo simplificado tratado no art. 3º, observar-se-á o seguinte:

I - quando da vacância do cargo durante a vigência do contrato firmado entre o Município e o servidor temporário, e não havendo profissionais a serem convocados a partir de lista de chamada do processo anterior, poderá haver contratação temporária por meio de processo seletivo simplificado de títulos;

II - as contratações de que trata o inciso anterior vigorarão pelo prazo do afastamento temporário do titular;

III - quando da vacância prevista no inciso I deste artigo, e não havendo profissionais a serem convocados a partir de lista de chamada do processo anterior, é permitida a contratação sem prévio processo seletivo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período mediante decisão fundamentada, até que o processo seletivo simplificado seja organizado pelo órgão competente;

IV - o prazo de contratação previsto no inciso anterior será ampliado para 12 (doze) meses na hipótese de contratação de médicos do Programa de Saúde da Família.

Capítulo III Regras Gerais do Processo Seletivo

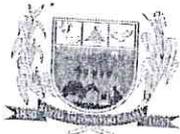
Art. 11. As contratações de que trata esta Lei serão devidamente motivadas, e, somente se darão quando não houver no quadro efetivo servidor apto a desempenhar a função, e não houver prejuízo para o regular funcionamento do Órgão em que esteja lotado.

§ 1º O Secretário Municipal de Administração é competente para dar início ao procedimento administrativo de seleção e ao procedimento administrativo de contratação.

§ 2º À critério da Administração, não havendo prejuízo para o regular funcionamento do órgão, poderá ser designado servidor efetivo que exerça funções de mesma natureza para desempenhar as atividades do servidor afastado durante o período de vacância do cargo, sem que lhe seja devido qualquer acúmulo de remuneração.

Art. 12. Na ausência de processo seletivo vigente para contratação temporária ou no caso de ausência de candidatos aprovados em processo seletivo vigente, é permitida a contratação sem prévio processo seletivo pelo prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta dias), até que novo processo seletivo seja realizado.

Parágrafo único - O prazo de contratação previsto no parágrafo anterior será ampliado para 12 (doze) meses na hipótese de contratação de médicos.



Art. 13. O Edital estabelecendo as normas norteadoras do processo seletivo simplificado será publicado no órgão de publicação oficial do Município de Santo Antônio do Grama, na página da Prefeitura na rede mundial de computadores e afixado em local de costume.

Art. 14. A comissão responsável pelo processo seletivo simplificado será composta por, no mínimo, 3 (três) servidores estáveis, sendo o Presidente ocupante de cargo de escolaridade de nível superior.

Art. 15. Dentro do prazo de validade estabelecido pelo edital, o candidato aprovado pelo processo seletivo simplificado, considerado excedente em relação ao número de vagas oferecidas no edital, poderá ser aproveitado, em caso de necessidade, nos termos do artigo 1º desta Lei, respeitada a ordem de classificação.
Parágrafo único. O prazo máximo de validade do processo seletivo simplificado será de 1 (um) ano, prorrogável uma vez, por igual período.

Capítulo IV Regras Gerais do Contrato Administrativo

Art. 16. É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo nos casos do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

§ 1º O contratado, antes de ser investido na função pública, firmará declaração de que não se encontra em hipótese de incompatibilidade com o cargo ou função pública.

§ 2º Constatada, a qualquer tempo, a acumulação irregular de cargos ou funções públicas, a autoridade que tomar conhecimento deverá adotar imediatamente, as medidas legais cabíveis.

Art. 17. A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será o vencimento básico previsto em lei para o cargo ocupado.

§ 1º O contratado não terá direito a adicionais por tempo de serviço.

§ 2º É direito do contratado:

I - gratificação natalina;

II - férias e o acréscimo de 1/3;

III - adicional de insalubridade ou periculosidade, quando for o caso.

Art. 18. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal, com anuência do Secretário Municipal de Administração.

Art. 19. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações, nas seguintes hipóteses:

I - término do prazo contratual;

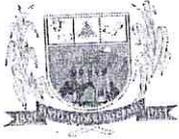
II - cessação da necessidade que ensejou a contratação;

III - caracterização de interesse público relevante;

IV - iniciativa do contratado;

V - atingir, no período de vigência da contratação, número de faltas superior a 10% (dez por cento) da carga horária mensal de trabalho a que está sujeito;

VI - demonstrar desempenho que não recomende sua permanência, em avaliação feita pela autoridade superior a que esteja subordinado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
Rua Padre João Coutinho, 121
CNPJ nº 18.836.973/0001-20 – Tel.: (31)3872-5005
35388-000 – Santo Antônio do Grama – MG

VII - incorrer em infração administrativa prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais ou nesta lei.

Parágrafo único. A extinção do contrato, no caso do inciso IV, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

Art. 20. O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - participar de cursos e treinamentos que impeçam o cumprimento da carga horária do seu contrato, salvo quando houver comprovada possibilidade de reposição da mesma;

IV - receber financiamento do Município para participar de cursos de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na imediata rescisão do contrato.

Art. 21. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 22. A Administração Municipal poderá dispensar a realização de processo seletivo e optar pela contratação temporária de candidatos aprovados em concurso público vigente do Município de Santo Antônio do Grama para os fins do art. 2º desta Lei, seguindo-se a ordem de classificação.

Parágrafo único - O candidato aprovado em concurso público poderá optar por não assumir a vaga temporária, sem prejuízo de seu direito à nomeação no concurso.

Capítulo V Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. As contratações temporárias que se encontrarem vigentes na data de publicação desta ficam convalidadas por 12 (doze) meses.

Parágrafo único – No prazo mencionado no "caput", o Poder Executivo deverá realizar processo seletivo nos termos desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Santo Antônio do Grama, 25 de março de 2021.


Marco Aurélio Raminho
Prefeito Municipal de
Santo Antônio do Grama-MG